

## ESP-PENIT. DE VALPARAISO

# Justificativa para não elaboração de ETP e Análise de Riscos 3/2026

## Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
3/2026	380168-ESP-PENIT. DE VALPARAISO	JOYCE FABIANA MACHI	21/01/2026 15:25 (v 0.4)
Status	DISPONIBILIZADO		

## Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados/Serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra	8/2026	006.00030323/2026-14

## 1. Descrição do objeto e necessidade

A presente contratação tem por objeto a prestação de serviços comuns de telefonia fixa (STFC), compreendendo a manutenção e disponibilização contínua de linhas analógicas, destinadas ao atendimento das necessidades institucionais do Centro de Progressão Penitenciária de Valparaíso, unidade integrante do Complexo Penal de Valparaíso.

Considerando tratar-se de serviço contínuo, rotineiro e amplamente padronizado, cuja execução se dá por meio de assinatura mensal, com escopo claramente definido e valor compatível com os preços praticados no mercado, a elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e de análise de riscos detalhada não se mostrou necessária, nos termos do art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como das normas e decretos estaduais aplicáveis, sendo suficientes os elementos constantes da instrução processual para garantir a regularidade da contratação, a continuidade do serviço e a segurança da execução.

## 2. Justificativa não elaboração ETP

Nos termos do art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como das disposições constantes nos decretos e normativos estaduais que tratam da simplificação do planejamento das contratações de menor complexidade, entende esta Administração que a elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP) não se mostra necessária para a presente contratação.

A demanda refere-se à prestação de serviços comuns de telefonia fixa (STFC), de natureza contínua, rotineira e amplamente padronizada, com escopo claramente definido, cuja execução ocorre por meio de assinatura mensal, não havendo alternativas técnicas relevantes a serem comparadas ou soluções complexas a serem avaliadas.

Ressalta-se, ainda, que o valor estimado da contratação encontra-se compatível com os preços praticados no mercado, tendo sido devidamente subsidiado por pesquisa de preços realizada no Sistema Compras/SP e confrontado com o histórico de consumo da própria Administração, conforme documentos acostados aos autos.

Assim, as informações necessárias e suficientes para a adequada instrução do processo, capazes de maximizar o interesse público e assegurar a regularidade, economicidade e segurança da contratação, encontram-se contempladas nos demais documentos que compõem a instrução processual, prescindindo-se, de forma justificada e proporcional, da elaboração do Estudo Técnico Preliminar.

## 3. Justificativa para não realização MP

Em observância ao disposto no artigo 11, §2º, do Decreto Estadual nº 68.185/2023, procedeu-se à análise quanto à pertinência da elaboração da Análise de Riscos, concluindo-se pela dispensa de sua elaboração formal no presente caso.

O objeto da contratação refere-se à prestação de serviços comuns de telefonia fixa (STFC), de natureza contínua, rotineira e amplamente padronizada, cuja execução se dá por meio de assinatura mensal, com escopo claramente definido, baixa complexidade técnica e reduzido impacto operacional, não demandando avaliação aprofundada de riscos.

Os riscos inerentes à contratação são mínimos, previsíveis e plenamente controláveis, destacando-se:

- Interrupção pontual do serviço, mitigada por acompanhamento da prestação e acionamento da operadora nos termos contratuais;
- Cobrança em desacordo com o contratado, mitigada por conferência mensal das faturas e atesto da unidade responsável;
- Atraso no pagamento, mitigado por controle administrativo, programação financeira e observância dos prazos legais.

Dessa forma, entende-se que a elaboração formal da Análise de Riscos (MP) é dispensável, sendo o gerenciamento dos riscos realizado de maneira suficiente por meio da fiscalização direta do contrato, do controle administrativo da execução e da verificação mensal da regularidade da prestação do serviço, atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa.

## 4. Considerações Finais

Após a verificação realizada por esta Seção de Finanças e Suprimentos, conclui-se que a natureza contínua, rotineira e amplamente padronizada da presente contratação, aliada à baixa complexidade do objeto e à clareza das condições de prestação do serviço, torna desnecessária a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), nos termos do artigo 18, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do artigo 8º, §2º, do Decreto Estadual nº 68.185/2023.

No mesmo sentido, a elaboração formal da Análise de Riscos não se mostra necessária, uma vez que o objeto consiste na prestação de serviços comuns de telefonia fixa (STFC), executados por meio de assinatura mensal, com escopo definido, risco operacional reduzido e impacto financeiro limitado, sendo os riscos inerentes previsíveis e plenamente controláveis por meio da fiscalização administrativa e da conferência mensal das faturas.

Registra-se que a justificativa para a dispensa do ETP e da Análise de Riscos foi devidamente lançada no Sistema Compras/SP, em observância ao fluxo normativo aplicável, permanecendo o processo regularmente instruído e em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e continuidade do serviço público essencial.

## 5. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Despacho: Após análise, conclui-se pela desnecessidade de elaboração de ETP e de Análise de Riscos, diante da natureza simples, padronizada e de baixo risco do objeto, nos termos da legislação vigente.

**JOYCE FABIANA MACHI**

Chefe de Seção de Finanças e Suprimentos



Assinou eletronicamente em 21/01/2026 às 15:24:27.